DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5099/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1155/2021
PROTOCOLO	: 2089105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 8/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria administrativa.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado.

Solicita, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/4043/2021**. Ocorre que não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento solicitado.

É o relatório.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o

inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

> ***Art. 157.*** *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*
> ***Parágrafo único****. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Some-se a isso o fato de que o envio da documentação foi tempestivo, tendo respeitado o prazo normativo de três dias, posto que o extrato do edital foi publicado dia 11/02/2021 (fl. 85) e a remessa a esta Corte se deu em 12/02/2021 (fl. 1).

Diante do acima exposto, DECIDO:

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao Controle Prévio sobre o **Pregão Presencial nº 8/2021**, realizado pelo Município de Costa Rica, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05